



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001689/2004-41
Recurso nº 230.591 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-00.997 – 3ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2000, 01/06/2000 a 31/07/2000

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. RECEITAS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E VARIAÇÕES CAMBIAIS.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º, do Decreto nº 2.346/97, os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, devem afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Em decorrência, descabe a tributação das receitas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e variações cambiais, incluídas na base de cálculo do PIS/COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Maria Teresa Martínez López votaram pelas conclusões.

Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto

Rodrigo da Costa Póssas - Relator

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

1. Adotaremos o relatório da DRJ com as alterações e acréscimos pertinentes.

2. Trata o presente processo de Auto de Infração , lavrado em nome do contribuinte MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 30.891.691/0001-21, pertinente à insuficiência do recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nos fatos geradores ocorridos em 31/03/1999, 30/04/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/06/2000 e 31/07/2000, conforme elementos acostados às fls.29, no valor de R\$ 18.855.988,70 , incluindo principal, multa e juros de mora calculados até 30/09/2004.

3. Na Descrição dos Fatos (fls. 30), a autoridade fiscal autuante esclarece que ocorreu falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo o valor apurado, conforme relatório Termo de Constatação Fiscal (fls.23), onde consta que:

1) o contribuinte não incluiu nas bases de cálculo utilizadas para apuração das contribuições para o PIS e a COFINS, os valores das variações cambiais ativas decorrentes de mútuos passivos, nos períodos de apuração de março, abril, novembro e dezembro do ano-calendário de 1999 e fevereiro, março, junho e julho do ano-calendário de 2000, quando o dólar americano, moeda representativa da dívida registrada no passivo, sofreu desvalorização em relação ao real;

2) deduziu, indevidamente, das bases de cálculo utilizadas para apuração das contribuições para o PIS e a COFINS, os valores das variações cambiais passivas decorrentes de mútuos ativos, nos períodos de apuração de março e abril do ano-calendário de 1999, quando o dólar americano, moeda representativa dos empréstimos efetuados pelo contribuinte, sofreu desvalorização em relação ao real;

3) A exclusão das receitas cambiais das bases de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser um ato isolado. É necessário também que as variações cambiais, ativas ou passivas, sejam excluídas (ativas) ou adicionadas (passivas), quando da determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o que no presente caso não ocorreu;

4) em consequência, sujeita-se o contribuinte à tributação dos valores apurados nos demonstrativos de fls.26/28, que irão compor as bases de cálculo para apuração do PIS e da COFINS devidos naqueles meses.

4. O enquadramento legal : arts.1º, 2º e 3º da Lei Complementar 70/91, arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

5. Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração supramencionado, o interessado apresentou a petição impugnatória de fls.40/63, alegando que:

1) Os créditos tributários referentes aos meses de março e abril de 1999 não mais podem ser exigidos, eis que já havia terminado o prazo decadencial de cinco anos para sua constituição;

2) O Código Tributário Nacional, em seu artigo 150, § 4º, prevê prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para fins de lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

3) É inequívoco que a COFINS é tributo lançado por homologação, fato corroborado pela doutrina. Neste sentido, cumpre salientar que o termo final para se determinar a fluência ou não do prazo decadencial é o dia em que o contribuinte é cientificado do lançamento de ofício, isto é, da lavratura do Auto de Infração;

4) No caso em questão, os impugnantes foram cientificados em 29/10/2004 do lançamento contra a MACAL, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de março, abril, novembro e dezembro de 1999 e fevereiro, março, junho e julho de 2000;

5) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo sido o lançamento realizado em outubro de 2004, ele só poderia atingir fatos geradores ocorridos até outubro de 1999. Quantos aos fatos anteriores a esta data, operou-se a decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário;

6) Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência já pacificada do Conselho de Contribuintes, que vem entendendo que a COFINS é lançada por homologação, sendo o termo inicial do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador;

7) A Fazenda Pública tinha o prazo de cinco anos para homologar os recolhimentos efetuados pela MACAL, ou efetuar o lançamento de ofício de quaisquer diferenças eventualmente devidas. Ocorre, contudo, que o Auto de Infração, lavrado em 29.10.2004, acabou exigindo o pagamento de valores que já haviam sido tacitamente homologados pela Fazenda Pública, em virtude de os mencionados cinco anos já terem transcorridos;

8) Assim sendo, impõe-se a exclusão do presente Auto de Infração, dos valores referentes aos meses de março e abril de 1999, pois estão inegavelmente extintos, por força da homologação tácita a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN;

9) Como se sabe, a base de cálculo da COFINS era definida pela Lei Complementar nº 70/91 como “faturamento”, constituído pela receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Na vigência desta Lei, as receitas financeiras não eram tributadas pela COFINS, uma vez que estas não estavam incluídas no fato gerador do tributo, definido pelo referido diploma legal;

10) A partir de 01/02/1999, entrou em vigor o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo tanto da contribuição ao PIS quanto da COFINS através da criação de um novo conceito para o faturamento, incluindo-se aí todas as receitas auferidas, inclusive as financeiras;

11) Tendo em vista que o termo “faturamento” é um instituto de Direito Privado, muito utilizado principalmente no âmbito do Direito Comercial e, levando-se em consideração que a definição de conceitos de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias não pode ser alterado pelo legislador infraconstitucional para fins de tributação, consoante o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98 demonstra-se ilegal ao tentar alargar o conceito de faturamento para abranger outras receitas;

12) Esse entendimento, já pacificado pela doutrina pátria, vem sendo adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ilegalidade da alteração do conceito de faturamento pela Lei nº 9.718/98, em razão da ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional;

13) Ademais, tendo em vista que o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal estabeleceu o faturamento como base de cálculo das referidas contribuições, com a ampliação do conceito de faturamento foi alterado um dos aspectos da regra matriz de incidência das exações, dando nascimento a uma nova contribuição, instituída por meio de uma lei ordinária;

14) Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem atribuído efeito suspensivo aos recursos extraordinários que versam sobre a questão. São inúmeras decisões proferidas em favor dos contribuintes para suspender a exigibilidade da contribuição nos moldes da Lei nº 9.718/98;

15) Desse modo, considerando-se a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS perpetrada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, as receitas financeiras não integram o faturamento da empresa e, por conseguinte, não se sujeitam à incidência da COFINS;

16) Diversamente do que pretende a fiscalização no presente auto de infração, não há incidência da COFINS sobre expectativas de receita de variação cambial casualmente escrituradas em razão da oscilação do valor do dólar americano sobre direitos e obrigações;

17) Apenas se considera auferida receita de variação cambial quando a obrigação contraída em moeda estrangeira é liquidada por valor em reais inferior ao contratado, ou quando ativos são liquidados em valor superior em reais. Isso porque, em razão das oscilações da cotação do dólar, as operações efetuadas em moeda estrangeira têm seu valor “alterado” diversas vezes para mais, ou para menos, até a sua efetiva liquidação;

18) No presente caso, em momento nenhum as obrigações da MACAL chegaram, em reais, a valor inferior ao originalmente contratado. O que ocorreu foi tão somente a esporádica redução do acréscimo das dívidas causado pela indexação em dólares;

19) Conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, somente aquilo que caracterizar receitas auferidas poderá ser tributado pelas contribuições em questão;

20) Os valores relativos à variação cambial de operações de moeda estrangeira não liquidadas não refletem um efetivo ingresso de recursos no patrimônio da empresa, e, portanto, não podem ser caracterizados como receitas auferidas, nos moldes da legislação de regência do PIS e da COFINS;

21) O conceito de “receita auferida” é pacificamente definido pela doutrina como as quantias efetivamente apuradas, recebidas ou arrecadadas pelas sociedades, que

venham a integrar o seu patrimônio. Trata-se, portanto, do elemento novo e positivo do patrimônio de alguém. Ou seja, a cada receita equivalerá um efetivo aumento nos ativos da pessoa jurídica ou uma efetiva redução dos passivos. Receita necessariamente equivale a um ganho. E este ganho é invariavelmente caracterizado por um ingresso de recursos no patrimônio das empresas de forma definitiva;

22) Aliás, essa questão foi recentemente debatida pelos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, onde se concluiu que o termo receita deve estar, necessariamente, ligado ao acréscimo do patrimônio da pessoa, como uma entrada sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo;

23) Valores não recebidos efetivamente (como ocorre no presente caso) jamais podem ser considerados receitas e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em hipótese alguma, isto é, independentemente do regime adotado pela sociedade para o reconhecimento de receitas para fins de apuração da base de cálculo de outros tributos;

24) As receitas decorrentes da variação da taxa de câmbio registradas na contabilidade das empresas são receitas fictícias, ocasionadas pelas oscilações registradas na cotação do dólar e não pelo ingresso definitivo de recursos no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual tais receitas não podem ser consideradas tributáveis;

25) Os valores em questão refletem mera expectativa de direito não definitivamente constituído. Para que se configurem efetivamente como receitas é necessária a liquidação da operação. Até lá, não se pode falar em “receita auferida”, fato gerador das contribuições ao PIS e à COFINS estabelecido pela legislação, inclusive com manifestação neste sentido pelo Superior Tribunal de Justiça de que não configura receita tributável a variação cambial em operações contratadas em moeda norte-americana;

26) Logo, a contribuinte somente poderá considerar que apurou efetivamente uma receita tributável para fins de COFINS, se no momento da liquidação da obrigação (passivo), a cotação do dólar for inferior à registrada na data da contratação, ou, se no momento do recebimento dos valores/direitos (ativos), a cotação do dólar estiver superior àquela registrada na data da contratação;

27) Inclusive, verificando a necessidade de explicação das normas acerca da incidência da COFINS sobre receitas de variação cambial e do regime contábil a ser adotado, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 147/02 que, no parágrafo 1º do seu artigo 13, determina que os contribuintes que tiverem obrigações assumidas sujeitas a variações monetárias deverão apurar o PIS e a COFINS quando da liquidação da correspondente obrigação, ou seja, sob o regime de caixa;

28) Ainda com o mesma intenção foi editado o Decreto nº 4.524/02, que manteve o disposto na Instrução Normativa supramencionada;

29) Ou seja, a própria Secretaria da Receita Federal e o Governo Federal admitem a impropriedade existente na aplicação do regime de competência para apuração das contribuições sobre operações vinculadas ao dólar, sob pena de tributar-se o que não é receita, confirmando o entendimento dos Impugnantes;

30) Apesar de estas normas serem posteriores ao fato gerador discutido no presente lançamento, elas lhe são perfeitamente aplicáveis. Isto porque a instrução normativa e o decreto são apenas normas complementares. Isto é, não podem inovar ou criar direito, mas, tão somente, têm a função, respectivamente, de interpretar e regulamentar as normas previstas na legislação, com o intuito de auxiliar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações tributárias e as autoridades administrativas na fiscalização de tais obrigações;

31) Com efeito, a situação de grande flutuação e extrema instabilidade cambial existente no Brasil gera uma consequência particularmente perversa, que são as múltiplas incidências sobre o mesmo fato econômico, que é o virtual ganho ou expectativa de ganho decorrente da variação cambial positiva;

32) No sobe-e-desce da moeda, a mesma expectativa de ganho é tributada diversas vezes, o que se dá de forma mais intensa na proporção do aumento das oscilações. Ou seja, quanto menor o controle do País sobre a sua moeda, maior a carga tributária de COFINS e PIS, que não pode ser compensada na liquidação do empréstimo, quando se souber qual foi a real valorização cambial, na medida em que a legislação dessas contribuições não prevê mecanismos aptos para tal;

33) Dessa forma, a já inconstitucional e ilegal incidência das contribuições sobre uma mera expectativa de receita, soma-se uma desarrazoada incidência múltipla sobre essas expectativas de receitas, de modo a se potencializar, em virtude da dinâmica das flutuações cambiais, os efeitos tributários perversos decorrentes do regime fiscal ora combatido, caracterizando o *bis in idem* vedado pelo Direito Tributário pátrio;

34) Portanto, resta demonstrado que, à luz da legislação de regência da COFINS, nenhum fato gerador deixou de ser incluído na base de cálculo recolhido pela contribuinte;

35) Por fim, como mencionado, o próprio Poder Público Federal ciente das distorções causadas por essas inusitadas flutuações da taxa de câmbio no ano-calendário 1999, fez alterar em 26 de outubro de 1999, a redação da 10ª reedição da Medida Provisória nº 1.858 (atual Medida Provisória nº 2.158 – 35), admitindo a impossibilidade de se tributar o que não é receita para permitir a exclusão dos resultados positivos da variação cambial em relação ao ano-calendário 1999;

36) É fato que o Poder Público admitiu, sem dúvidas, que não se poderia tributar as expectativas de receitas dos contribuintes em razão da variação monetária, uma vez que, conforme já se comprovou, não se tratam de receitas de fato, mas meras receitas fictícias;

37) Em síntese, tal dispositivo permitiu, excepcionalmente em relação ao ano-calendário de 1999, a adoção para as receitas decorrentes de variação cambial do regime de caixa para a apuração das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, que via de regra, devem seguir apurados segundo o regime de competência;

38) Portanto, também por esse motivo demonstra-se absolutamente improcedente a autuação ora combatida no que se refere aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999;

39) Diante das razões de fato e de mérito expostas, requer :

i) preliminarmente, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração no tocante às exigências relacionadas com os meses de março e abril de 1999, eis que o direito da União Federal de constituir o crédito tributário já estava extinto em virtude da decadência;

ii) seja julgado totalmente improcedente o lançamento, pois:

(a) as receitas financeiras não estão inseridas no conceito de faturamento, base de cálculo da COFINS, sendo ilegal a sua exigência pela Lei nº 9.718/98, como já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça,

(b) ademais, o fato gerador da COFINS é a receita efetivamente auferida e, no presente caso, não deixou de ser tributada qualquer receita financeira auferida em decorrência da variação cambial de ativos ou passivos;

iii) ainda que fossem superadas todas as ilicitudes acima listadas, o que se admite apenas para fins de argumentação, também não poderá prosperar o presente lançamento em relação ao ano-calendário 1999, uma vez que, para esse período, o art. 31 da Medida Provisória nº 1.858-10 permitiu a adoção do regime de caixa para o cálculo da COFINS, sem qualquer condição para tanto.

6. O sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls.271 a 304), negado por maioria de votos (fls. 316 a 335).

10. A contribuinte apresentou Recurso Especial (340 a 350).

11. Contra-Razões da PGFN às fls (382 a 400).

É o relatório.

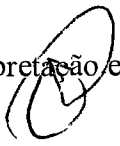
Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Receitas de variações cambiais ativas (cumulatividade)

As receitas financeiras, bem como as decorrentes de variações cambiais, no regime cumulativo, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime de competência ou de caixa adotado pela pessoa jurídica, por não possuírem natureza de faturamento, visto que no caso, tais receitas não fazem parte do objeto social da recorrente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718, de 1998, através do Pleno do STF, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, que considerou inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento para abarcar a totalidade das receitas das empresas, por entender que a majoração da base de cálculo da contribuição por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

 A partir dessas decisões, o STF vem aplicando reiteradamente a mesma interpretação em seus julgados, conforme demonstram, por exemplo, as seguintes ementas:

“1. Recurso extraordinário. 2. PIS - Programa de Integração Social. Alteração da base de cálculo. Conceito de faturamento.

Lei nº 9.718/98 e Lei Complementar nº 07/70. 3. Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 388830 / RJ. Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 14/02/2006)

“1. Recurso extraordinário: inépcia: incorrência. Histórico da causa e demonstração do cabimento do recurso - que, na hipótese da alínea a, se confunde com ‘as razões do pedido de reforma da decisão recorrida’ - suficientemente delineados nas razões da recorrente, possibilitando a perfeita compreensão da controvérsia. 2. COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.” (RE-AgR 308882/PR. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 14/03/2006)

“AÇÃO CAUTELAR. Tributo. Contribuição social. COFINS. Majoração da alíquota. Art. 8º da Lei nº 9.718/98. Pretensão de outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Norma declarada constitucional pelo Supremo. Agravo improvido. Não se admite tutela cautelar de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário que argúi inconstitucionalidade de norma que o Supremo reputou constitucional.” (AC-AgR 892/SP. Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 14/02/2006)

A definitividade da decisão do STF é comprovada pela proposta de edição de Súmula Vinculante que se encontra em tramitação naquela corte, com o seguinte teor, *verbis*:

“Enunciado: ‘É inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.’

Precedentes: RE nº 346.084 Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006; RE nº 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 15.08.2006; RE nº 358.273, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 15/08/2006; RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 15/08/2006.”

Para regulamentar as situações em que tenha havido decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 2.346/97, que assim dispôs, no seu art. 4º, parágrafo único, *verbis*:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

O art. 1º do Decreto nº 2.346/97 tornou vinculante para a Administração Pública as decisões definitivas do STF que fixem a interpretação do texto constitucional, enquanto que o parágrafo único do seu art. 4º impõe aos órgãos administrativos de julgamento o afastamento, nos casos pendentes de julgamento, da norma declarada inconstitucional.

Esse entendimento pode ser confirmado pelo atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, através do inciso I, do parágrafo único, do art. 62, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

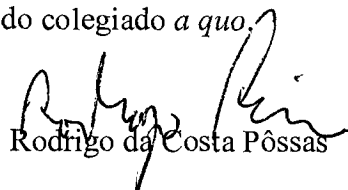
c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.” (grifos acrescidos).

Desta forma, as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais não devem compor a base de cálculo do PIS/COFINS (cumulatividade).

Ademais, este colegiado já pacificou a questão na sessão de 28 de abril de 2010, com a votação de recursos repetitivos referentes à matéria epígrafe.

Conclusão

Posto isso, voto para que seja dado provimento ao Recurso Especial interposto pela MAÇAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, reformando, desta forma, a decisão do colegiado *a quo*.


Rodrigo da Costa Pôssas